

Crimes envolvendo militares e militares estaduais entre si. Qual a Justiça competente?

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A redação original do artigo 42 da CF/88. 3. A redação da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998. 4. O abuso de autoridade. 5. Conclusões.

1. Introdução

O assunto em tela certamente não é novo, mas continua sendo um dos mais complexos do direito instrumental, eis que ligado diretamente a duas profícuas discussões: a delimitação de competência e a própria definição de hipóteses caracterizadoras de crime militar, assunto já tão estudado, debatido e, paradoxalmente, ainda em amplo processo de discussão, ao lado de um quase completo desconhecimento por parte daqueles que não litigam no foro castrense.

Como bem se sabe, as competências das Justiças Militares, quer federal, quer estadual, estão previstas na Constituição Federal de 3 de outubro de 1988, em seus arts. 124 e 125, § 4º, respectivamente, assim escritos:

Art 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Art 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

De uma rápida análise do Texto Maior, chega-se a duas conclusões primeiras:

a) A Justiça Militar Estadual processa e julga unicamente os policiais e bombeiros militares nos crimes militares.

b) A Constituição Federal não definiu o que é crime militar, que deve ser definido por lei.

Nesse último aspecto, tal tarefa coube ao Código Penal Militar (Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), que, em seu famoso “Artigo nono”, define o que é crime militar, objeto de processo e julgamento das Justiças Militares.

Consta, no inciso II, alínea *a*, daquele artigo, serem militares os crimes *praticados por militar em situação de atividade contra outro militar, em idêntica situação*. É aqui, parece-nos, que se acende a polêmica: o policial militar estadual é considerado “militar” para efeitos penais?

2. A redação original do artigo 42 da Constituição Federal de 1988

A redação original do artigo 42, *caput*, da CF/88 estabelecia que:

“São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares”.

Não se olvide, porém, que o Código Penal Militar estabelecia, desde 1969, o seguinte em seu art. 22, *especificamente com relação à aplicação daquele “codex”*:

“É considerado militar, *para efeito da aplicação deste Código*, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas, para nelas servir de posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”. (grifos meus)

Revogava, então, a Constituição de 1988 o art. 22 do CPM, passando a considerar como militares, *para efeitos de aplicação do Código Penal Militar*, tanto os integrantes das Forças Armadas (Marinha de Guerra, Exército Brasileiro e Aeronáutica Militar), como os integrantes das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais?

O Superior Tribunal Militar chegou a perfilar tal entendimento, taxando que *o Policial Militar Estadual é considerado Militar da Ativa para efeitos penais*. (Recurso Criminal nº 5.941-0/DF, de 6 de setembro de 1990.)

Tal decisão, entretanto, foi isolada e, ainda, tomada por maioria, não chegando a formar jurisprudência.

É, realmente, o art. 22 do CPM não foi derogado pela redação do artigo 142 da Carta Maior,

permanecendo em plena vigência, *eis que específico para os efeitos daquele código*, devendo prevalecer em razão de sua especialização, ao contrário daquela redação original do artigo 42 da Carta de 1988, que, embora de maior hierarquia, tinha caráter genérico e *administrativo*, eis que colocada dentro do título III que disciplina a Organização do Estado, diferenciando o servidor militar em relação ao servidor público civil, *especificamente nas relações destes para com a Administração Pública*.

Em conseqüência, para a caracterização do agente como militar para efeitos penais, *inclusive para definição do que seja crime militar*, continuou valendo o disciplinado no citado artigo 22 do CPM, que foi recepcionado pela norma constitucional.

Temos então, agora, em uma linha que foi sedimentada no Superior Tribunal Militar, que o Policial Militar somente é considerado militar, para efeitos penais *intra-corpore*, ou seja, *dentro de sua corporação, com relação a seus colegas milicianos e ao patrimônio ou à ordem administrativa da Polícia Militar*.

Logo, a conduta que possui em seus pólos militares das Forças Armadas e policiais militares estaduais, cometendo crime uns contra os outros, não será crime militar pela submissão ao inciso II, alínea *a*, do art 9º do CPM. Poderá ser, isso sim, se a hipótese for enquadrada em outra situação elencada naquele artigo, pois, em relação à hipótese retromencionada, serão considerados “não-militares” entre si, havendo crime comum, tão-somente de alçada da Justiça Ordinária Estadual, eis que, inexistindo crime militar, inexistente competência da Justiça Militar.

É o que acontece quando um militar do Exército, por exemplo, não estando em *área sob a Administração militar federal, nem em serviço ou fardado, perpetra crime contra policial militar, mesmo que este esteja fardado e em serviço*.

Diferente é a hipótese, porém, se o policial militar, fardado e em serviço, comete crime contra o militar do Exército, em trajes civis, fora de serviço, em área não-sujeita à Administração Militar. É crime militar, *em virtude do disposto na letra c do inciso II do art. 9º do CPM*, aplicando-se o art 125, § 4º, da CF/88, com competência da Justiça Militar Estadual para processá-lo e julgá-lo. Mas, note-se bem, assim o é por causa da situação de *em serviço* do PM, e não pela condição de militar do agente ativo ou do ofendido.

Questão que então se coloca é se existe a possibilidade de julgamento de policial militar

pela Justiça Militar Federal. A resposta, também no entendimento do Egrégio STM, da qual compartilho, é *positiva, desde que enquadrada em outra hipótese que não a listada no art. 9º, II, a, do CPM, notadamente no disciplinado no inciso III daquele artigo*, quando existirá ofensa à Instituição Militar e, aí sim, crime militar, com o deslocamento de competência (que, num primeiro relance, seria da Justiça Militar Estadual, *ex vi* do art. 125, § 5º, da CF/88) para a Justiça Militar da União.

Como exemplo do relatado, destacamos o Recurso Criminal nº 6.136-6/DF, Relator: Ministro Eduardo Pires Gonçalves, de onde se destaca a seguinte parcela da ementa:

“Incompetência da Justiça Militar Federal. Lesão corporal praticada por militar do Exército contra policial militar do Distrito Federal, ambos da ativa. Local não sujeito à Administração Militar.

O fato de o eventual delito ter sido praticado por integrante das Forças Armadas contra policial militar, ambos em situação de atividade, não é suficiente para firmar a competência da Justiça Militar Federal.

Para que a infração noticiada nesses autos pudesse ser considerada de natureza militar, seria necessário que a motivação do agente guardasse vinculação entre a causa geradora de delito e a atividade militar, ou que a conduta fosse capaz de atingir ou ofender efetivamente a instituição militar, enquanto bem juridicamente tutelado pela lei penal militar...” (sem grifos no original).

Recentemente, em 14 de abril de 1996, no julgamento do Recurso Criminal nº 6.277/2/PE, o STM novamente manifestou-se a respeito do assunto, declarando competente a Justiça Militar Federal para processar e julgar policial militar acusado de perpetrar furto de armamento de sentinela do Exército:

“Exceção de incompetência. Processo contra policial militar. Competência da Justiça Militar da União. Tese defensiva colocando *exceptio incompetentiae* quanto a processo e julgamento de miliciano estadual pela Justiça Militar da União, sob alegação de o acusado revestir-se de toda plenitude do *status* Castrense, cabendo-lhe, portanto, foro da Justiça Militar Estadual. *Caudalosa faz-se a Jurisprudência do Magno Pretório que não reconhece o policial militar*

como militar propriamente dito. Deriva o feito *in tela* de roubo de armamento perpetrado contra sentinela de Quartel do Exército, resultando a mesma, do ocorrido, ferido por arma de fogo. Envolvimento do recorrente caracteriza-se por momento em que não desenvolvia atividade policial militar *stricto sensu* e nem utilização de arma de sua corporação. *Responde processualmente como civil. Patente, in casu, a competência da Justiça Militar da União, à luz do art. 9º, inciso III, alínea b, do CPM. Improvido o recurso.*

Decisão majoritária” (Recurso Criminal nº 6.277-2/PE. Relator: Ministro Carlos Eduardo César de Andrade, sem grifos no original).

O que temos, porém, na quase totalidade dos casos que chegam ao nosso conhecimento, são situações envolvendo policiais militares em serviço de policiamento ostensivo e militares do Exército, à paisana, fora de área sob Administração Militar, em atividades particulares. Obviamente, então, não há, efetivamente, uma lesão à Instituição Militar, e sim o envolvimento de um membro seu, mas em atividade essencialmente privada. Como, conforme já disposto, o militar estadual não é militar fora de sua corporação, não se pode aplicar o art. 9º, II, a, do CPM, restando tão-somente a caracterização do crime como militar pela situação de serviço em que se encontra o miliciano (art. 9º, II, c, do CPM), e, não havendo lesão à Instituição Militar, não há como deslocar-se aquela competência definida no já citado art. 125, § 4º, da CF/88, *devendo o PM ser processado e julgado pela Justiça Militar Estadual*.

O militar das Forças Armadas, caso cometa o crime nas condições retro, será processado e julgado pela Justiça Estadual comum, eis que não se apresentará nenhuma situação elencada no art. 9º do CPM (O policial militar, em relação ao militar das Forças Armadas, repise-se, será considerado como se civil fosse), não havendo que se falar em crime militar.

3. A redação da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998

Toda essa discussão, profícua e extensa, com inúmeros conflitos competenciais instaurados, perdeu razão com a promulgação, em 05 de fevereiro de 1998, da Emenda Constitucional nº 18.

Tal texto constitucional, ao nosso ver, pôs por terra as razões defendidas pelos que en-

tendiam como crime militar os praticados pelos militares estaduais e federais, entre si, *unicamente pelo status de militar dos agentes e ofendidos*.

A citada Emenda Constitucional nº 18 modificou a redação do já falado artigo 42 da Constituição Federal de 1988, que disciplinava relações administrativas entre a Administração Pública e seus servidores, sendo que os policiais e bombeiros militares, antes chamados de *servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal*, passaram a ser denominados unicamente de *militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal*. Os integrantes das Forças Armadas, ao seu turno, tiveram suas disposições deslocadas para um § 3º do artigo 142, com a denominação simples de *militares*.

Temos então que, ao invés de uma classe de *servidores militares*, federais e estaduais, há que se focalizar duas classes de militares, os propriamente ditos, que são os membros das Forças Armadas, e os *militares dos estados*, que são os policiais e bombeiros militares. Sutil, mas profunda mudança.

Relembre-se, por oportuno, que o artigo 9º do Código Penal Militar, em seu inciso II, alínea a, considera como *crime militar* o praticado por *militar* (que agora, constitucionalmente, deve ser lido integrante das Forças Armadas) da ativa contra outro militar da ativa.

Cristalino, ao nosso ver, o fato de que os integrantes das Forças Armadas e os milicianos estaduais são considerados “não-militares” entre si, o que já acontecia, embora com vozes contrárias, antes do novo texto constitucional, que, afinal, ao nosso ver, dirimiu as dúvidas ainda existentes.

Todas as argumentações dispendidas ganharam em força com esta recente Emenda Constitucional nº 18, espandando a possibilidade de reconhecimento como *crime militar*, tão-só pela existência da situação do artigo 9º, II, a, do Código Penal Militar, os praticados pelos agora denominados *militares* e *militares estaduais*, uns contra os outros. É crime comum, da alçada da Justiça Ordinária Estadual.

4. O abuso de autoridade

Outro crime que pode ser cometido nas hipóteses em tela é o de abuso de autoridade.

Nesse caso, eis que não constando do Código Penal Militar, mas sim de lei extravagante (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965), a análise da questão será, também, da Justiça Comum Estadual, eis que crime comum e não militar.

O motivo, parece-nos, é muito simples: ocorre que a redação do artigo 9º do Código Penal Militar (que define quais condutas devem ser consideradas como crime militar) disciplina que somente são considerados crimes militares os constantes daquele *codex*, definidos de forma diversa da lei penal comum ou nela não previstos (inciso I do artigo 9º), ou, caso tenham igual definição na lei penal comum, somente considerados militares se preencherem determinadas condições, listadas no próprio artigo (inciso II do artigo 9º).

Mas, de qualquer forma, *só é considerado crime militar se previsto no Código Penal Militar*. Caso constante em outro texto legal não poderá estar afeto à Justiça Militar, a quem só compete, conforme já disposto, processar e julgar unicamente os crimes militares (previstos no Código Penal Militar e nas condições ali elencadas).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, conforme nota-se nas ementas abaixo transcritas.

ABUSO DE AUTORIDADE – POLICIAL MILITAR – CONCURSO COM LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PRIMEIRO E DA MILITAR PARA O SEGUNDO.

“Competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento do crime de lesões corporais, cometido por policiais militares em serviço e da *Justiça Comum para o julgamento do abuso de autoridade, não previsto como crime militar*”. (STJ. 3ª seção. V.u Cf. Competência nº 3.320-1 – RS. Reator: Ministro Assis Toledo. DJU, 19 out. 1992, p. 18.214). (Grifos meus)

“Abuso de autoridade. Competência. Crime praticado por policiais militares no exercício de função administrativa civil (Lei nº 4.898, de 9/12/65, arts 3º, 4º e 6º). *Tratando-se do delito previsto apenas na lei penal comum e não na militar, a competência para o processo e julgamento é da justiça comum*. Precedentes do Supremo Tribunal Federal” (STF. RHC nº 63.145-2-MG. Relator: Ministro Sydney Sanches – grifei).

5. Conclusões

Isto posto, chega-se às seguintes conclusões:

a) A denominação correta para o integrante da polícia e bombeiros militares, conforme Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de

1998, é *militar estadual*, enquanto que o integrante das Forças Armadas é denominado unicamente de *militar*.

b) *Integrantes da Polícia Militar, o patrimônio sob a administração da Polícia Militar e a ordem administrativa da Polícia Militar, para definição de “crime militar”, são considerados militares apenas “intra-corpore”, ou seja, em relação aos seus integrantes*, pelo que um crime perpetrado por civil ou militar das Forças Armadas (militar propriamente dito) contra aqueles será considerado crime comum, de competência da Justiça Ordinária Estadual.

c) O Militar (integrante das Forças Armadas) poderá vir a ser processado por crime militar praticado contra a Polícia Militar (integrantes, patrimônio ou ordem administrativa daquela como ofendido) apenas se incluído em outra hipótese do art. 9º do CPM, que não a da alínea *a* do inciso II, eis que se desconsidera, para caracterização de crime militar, nessas hipóteses, a situação do ofendido. A competência, nesse caso, será da Justiça Militar da União.

d) Os integrantes das Milícias Estaduais (os *militares estaduais*) poderão cometer crime militar contra integrantes das Forças Armadas, desde que o caso esteja previsto em outra hipótese que não a do art. 9º, II, *a*, do CPM. A competência, via de regra, será da Justiça Militar Estadual, conforme art. 124, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

e) Para existir competência da Justiça Militar da União para o processamento de policiais militares que tenham cometido crime tido por militar, *necessário se faz uma lesão efetiva ao patrimônio ou à ordem administrativa militar federal, ou que a motivação do agente guardasse vinculação entre a causa geradora do delito e a atividade militar, ou, ainda, que existisse ofensa à Instituição Militar, como bem juri-*

dicamente tutelado pelo codex penal militar (art. 9º, inciso III, do CPM).

f) Nos crimes de abuso de autoridade praticados por policiais militares (*militares estaduais*) contra militares (integrantes das Forças Armadas), ou vice-versa, a competência é da Justiça Comum Estadual porque, não estando previsto no Código Penal Militar, não podem tais crimes serem considerados militares.

Para encerrar, realçando a complexidade do tema, traga-se à baila *lição emanada há mais de um século*, que, embora a mudança de legislação nesse período, resta ainda atualizada:

“No processo do conselho de guerra a que respondeu um soldado do Exército, por ter, em estado de embriaguez, promovido desordens, ferindo com uma faca a um official da Brigada Policial da Capital Federal. O Supremo Tribunal Militar em 24 de setembro de 1897, considerando que o crime militar *ratione personae* sómente se verifica quando praticado por militares contra seus camaradas; que o vocabulo – camarada – da tecnologia militar sómente abrange os cidadãos ao serviço do Exército e da Armada, ou de outras forças assemelhadas, quando incorporadas ás ditas classes militares, e portanto pertencendo o réo ao Exército e o offendido á Brigada Policial, isto é, a corporações diversas, extranhas uma da outra, escapa áquella jurisdição do fôro especial militar, reconhece-se incompetente na espécie dos autos, e manda que tenham os mesmos autos o competente destino. Ordem do dia n. 886 de 15 de outubro de 1897”. (CASTELLO BRANCO, Candido Borges. *Consultor militar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898, p. 124)